



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

AO

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

SRA. REGINEIA APARECIDA MAGALHÃES, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Oitenta e Cinco, nº 20, Morada da Serra, CUIABA - MT, CEP 78.058-490, e-mail: sidneyoliveira0908@hotmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 03.066.383/0001-99, representada pelo seu proprietário, Sr. **SIDNEY OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no C.P.F. sob nº 346.513.651-91 e RG nº 0964692-2 SSP/MT, vem, nos termos da letra "a", inciso "I", do artigo 109, da Lei 8666/93, tempestivamente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme segue.

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2021, em 13/12/2021 deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas das Empresas presentes e, posteriormente, credenciando as mesmas.

Presentes as Licitantes **VHA MONTEIRO - ME – CNPJ 26.042.415/0001-11, VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES – CNPJ 30.510.466/0001-06 e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ 03.066.383/0001-99**

Encerrado o Credenciamento, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das Licitantes e, após diligência, a CPL juntou ao processo documento que não constava originalmente do mesmo, relativo à Licitante **VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES**, e declarou todas as Licitantes habilitadas à próxima fase do processo.

Após análises por parte dos presente e respectivos apontamentos, suspendeu-se a sessão e abriu-se prazo para apresentação de Recursos Administrativos.

Diante disto, a **CONSTRUTORA 1001 EIRELI**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões para reforma da injusta decisão.

II – DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VHA MONTEIRO - ME – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Não decidiu com total lastro jurídico esta digna Comissão Permanente de Licitação ao habilitar a **VHA**.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos de habilitação desta Licitante percebemos que a mesma não atendeu totalmente às exigências trazidas no Edital, mais especificamente quanto a sua qualificação econômico-financeira, conforme demonstraremos.

Neste sentido, assim exigiu o Edital:



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

"7.8.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;"

Portanto, para comprovação da qualificação econômico-financeira das participantes, estas deveriam apresentar, dentre outros documentos, certidão, emitida pelos cartórios distribuidores da sede das mesmas, comprovando que não existem ações vigentes de falência ou concordata em seu desfavor.

Diante da exigência, a Licitante **VHA** apresentou a **Certidão nº 6426496 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

Ocorre que, ao analisarmos o documento acima, notamos que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso refere-se a ações movidas pela própria Empresa licitante e não em desfavor desta, motivo que nos leva à conclusão de que a habilitação declarada está equivocada.

Notem que existem diferenças entre as Certidões de Falência e Concordata emitidas na condição "**MOVIDAS POR**" e "**EM DESFAVOR DE**".

Na primeira condição (**MOVIDAS POR**), na Certidão emitida constarão todas as ações de falência e cordata que foram movidas pelo requerente, ou seja, ações em que a parte requerente é autora dos processos.

Já na segunda condição (**EM DESFAVOR DE**), na Certidão emitida constarão todas as ações de falência e cordata que foram movidas contra ou em desfavor da parte requerente, ou seja, ações em que a parte requerente é ré, polo passivo dos processos.

Vale salientar que os Cartórios Distribuidores são vinculados pelo sistema a emitirem as certidões de acordo com os pedidos feitos pelos solicitantes e, conforme esclarecimento emitido pelo Sr. Matheus Pereira de Oliveira, Distribuidor e Contador da Central de Distribuições de Alto Taquari, vinculada ao TJMT, em consulta realizada justamente para esclarecer problema exatamente igual ao presente, "***Se a certidão for de processos movidos pela empresa contra terceiros, de forma alguma esta certidão constará processos em desfavor, pois como já informado, os distribuidores vão informar nas certidões obrigatoriamente o que foi objeto do pedido. O inverso também é verdadeiro.***" (ver Ofício nº 1/2021 – Central de Distribuição – docto. Anexo 1)

Neste sentido, não há que se falar em habilitação da Licitante **VHA**, considerando ter apresentado documento incapaz de comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Srs, observem que nesta última década, quiçá, evoluímos mais do que em nossa vida inteira, no sentido de que o desenvolvimento tecnológico ao qual fomos atingidos proporcionou um "salto" evolutivo de significância e importância inestimáveis.



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

No caso específico, as Certidões emitidas pelos Cartórios Distribuidores até poucos anos atrás eram manuais, digitadas, resultado de buscas realizadas através de pesquisas efetuadas por cartórios nos apontamentos e registros mantidos em arquivos, eletrônicos ou físicos, ou seja, para fins de participação em licitações públicas bastava recolher a taxa e apresentar requerimento junto aos Cartórios Distribuidores e estes, através de seus funcionários, já acostumados com tal procedimento, cientes do que exatamente as requerentes precisavam, buscavam verificar se existiam ações de falência ou concordata em tramitação contra as mesmas.

Ocorre que com a evolução da informática, a alteração da forma de emissão de tais certidões para o modo eletrônico, ou seja, através de programas de computadores desenvolvidos exclusivamente para tais finalidades, trouxe facilidades incalculáveis às requerentes, contudo, há que se tomar cuidado quando do requerimento de tais documentos, pois o sistema somente efetua as buscas de acordo com o que lhe é solicitado, ou seja, o sistema não "pensa", só "executa".

Trazendo à questão ora discutida, à Licitante **VHA**, ao solicitar que o sistema emitisse a exigida certidão de falência e concordata, ao invés de se colocar na situação de "réu", se apresentou como "autor" de ações de falência e concordata contra terceiros e, desta forma, o sistema, sem "pensar" naquilo que o requerente precisava, simplesmente "executou" sua solicitação, buscando ações cujos autor era a Licitante **VHA** e, como resultado, emitiu a certidão apresentada.

Diante disto, incontestavelmente, o documento apresentado não é suficiente para verificação de que a Licitante **VHA** possua, de fato, ações de falência e concordata contra a mesma.

Portanto, indiscutivelmente, merece reforma a decisão da ilustre Presidente desta CPL, considerando, inclusive, recentes decisões proferidas por outras autoridades, como por exemplo no Município de Lucas do Rio Verde, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Prefeitura Municipal, cujos teores analisados referem-se ao mesmo ora discutido, assim se pronunciando a citada autoridade administrativa do **SAAE LUCAS DO RIO VERDE**:

"22. Desta forma, em detida análise na Certidão de Falência de Concordata, evidente que não atende a qualificação econômica financeira exigida no Edital, tendo em vista que a nomenclatura **AÇÕES MOVIDAS POR**, refere-se tão somente a ações movidas pela licitante e não em face desta, ou seja, ações em que é autor, não sendo possível a comprovação da existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial"

"23. Assim, a decisão da pregoeira merece reforma, para declarar inabilitada a empresa FM Serviços, pela ausência de documentação na fase de habilitação"



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

"45. Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa BARÃO DE PIRACICABA em face das empresas FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA e DOM EMANUEL. No entanto no MÉRITO julgo:

- a) **TOTALMENTE PROCEDENTE** a inabilitação da empresa **FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA - CNPJ Nº 39.928.631/0001-90**, ante a irregularidade apresentada na Certidão de Falência e Concordata, ante a impossibilidade de comprovação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que se trata de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial"

Anexamos (docto. Anexo 2 e docto anexo 3), da mesma forma, a íntegra das decisões mencionadas.

Diante disto, merece ser reformada a decisão da CPL, considerando que a Certidão apresentada pela **VHA** não comprova a condição desejada para este Processo.

III -DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES VHA MONTEIRO - ME E VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM "7.9.5."

Novamente, não decidiu com total lastro jurídico esta digna Comissão Permanente de Licitação ao habilitar as Licitantes **VHA MONTEIRO - ME E VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES**.

Neste sentido, assim exigiu o Edital, conforme item "7.9.5.":

"Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços: estruturas de concreto armado, estruturas metálicas, instalações elétricas de baixa tensão, instalações hidrossanitárias e de cabeamento estruturado."



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

Portanto, para cumprimento às exigências do dispositivo acima, as Licitante interessadas deveriam apresentar Certidão de Acervo Técnico, em nome de seu responsável técnico, demonstrando a execução anterior dos seguintes serviços:

- a) estruturas de concreto armado
- b) estruturas metálicas
- c) instalações elétricas de baixa tensão
- d) instalações hidrossanitárias
- e) instalações de cabeamento estruturado

Contudo, ao analisarmos os documentos trazidos pelas Licitantes **VHA** e **VG** notamos que ambas não atenderam às exigências, considerando que não comprovaram a execução anterior de estrutura metálica e de cabeamento estruturado.

A Licitante **VHA** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 262109, emitida em favor do seu responsável técnico Engº Vitor Hugo Almeida Monteiro, vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Imobiliária Paiaguas, relativo à execução de 92 unidades residenciais, sendo certo que tanto a CAT, como o Atestado, não demonstra execução anterior de serviços de estruturas metálicas, muito menos de instalações de cabeamento estruturado.

Obviamente que, os documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, nominados **ORÇAMENTOS ANALÍTICOS DE HABITAÇÃO** e **ORÇAMENTO POR EVENTO DA INFRAESTRUTURA** não podem e nem devem ser tomados à devida comprovação de execução dos itens exigidos, considerando que não trazem vínculos à CAT ou ao Atestado apresentados portanto inúteis ao processo.

Já a Licitante **VG** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 45279, emitida em favor do seu responsável técnico Engº Vitor Gabriel Gonçalves Menegheti, relativo à execução de serviços na sede Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, sendo certo que tal documento não demonstra execução anterior de serviços de estruturas metálicas, muito menos de instalações de cabeamento estruturado.

Quanto ao Atestado emitido pela Construtora Pinhão Fela Ltda, que será objeto de outro tópico em nosso Recurso, também não demonstra a execução de tais serviços.

Portanto, não restam dúvidas de que ambas Licitantes não lograram êxito em demonstrar a execução de todos os serviços exigidos, motivo pelo qual devem ser inabilitadas do certame pelo não atendimento às exigências de qualificação técnica.

Neste sentido, já se pronunciaram por diversas vezes nossos Tribunais:



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

"TJ-DF - Apelação Cível APL 181018220018070001 DF 0018101-82.2001.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 25/05/2012

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA EXIGIR, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DOS LICITANTES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, SENDO DE RESSALTAR QUE CADA EXIGÊNCIA DEVE SER CONCEBIDA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DOS CONTRATOS E TENDO O INTERESSE PÚBLICO COMO DIRETRIZ. 2 - NÃO É ILEGAL, TAMPOUCO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, A CLÁUSULA QUE EXIGE, COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS QUAIS SE COMPROVE QUE O PROPONENTE TENHA PRESTADO OU ESTIVESSE PRESTANDO, À ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO. 3 - AUSENTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, E NÃO COMPROVADA, DESDE LOGO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30 , § 3º , DA LEI Nº 8.666 /93, CORRETA A INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROC. CÍVEL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)"

Diante disto, não há que se falar em habilitação das Licitantes **VHA** e **VG** pois, de fato, não comprovaram possuir a qualificação técnica exigida pelo Edital.

IV - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM "7.9.4."

Apesar de estarmos certos de que nossas alegações acima já são suficientes para determinar a reforma da injusta decisão que habilitou a Licitante **VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES**, outro desatendimento, tão importante quanto aos anteriores, merece destaque para que não restem dúvidas de que esta Licitante, de fato, não merece continuar habilitada.

O Edital da Licitação em questão exigiu a apresentação, conforme seu item "7.9.4.", do seguinte documento:

"Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de profissionais de nível superior, legalmente habilitados, integrantes do quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a responsabilidade técnica na execução de obra de construção prédio de mesma característica ou complexidade semelhante (comercial ou público), de no mínimo 80m²."

Ocorre que, dentre os documentos apresentados pela **VG** dentro do envelope contendo seus documentos de habilitação, não estava o Atestado exigido no dispositivo acima e, portanto, esta Licitante deveria ter sido considerada inabilitada neste certame.

Contudo, surpreendentemente, valendo-se do que determina e autoriza o item "20.8." do Edital, a CPL realizou diligência e anexou, aos documentos de habilitação da **VG**, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONSTRUTORA PINHÃO FELA LTDA. em favor do Eng^o Vitor Gabriel Gonçalves Menegheti, responsável técnico da Licitante.

Vejamos, então, o que diz o dispositivo citado:



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

"20.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**" (grifo nosso)

De fato, o dispositivo permite à CPL a realização de diligência somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo, contudo, é expressamente vedada a inclusão de documento que deveria constar no ato da sessão pública.

Ora, com todo o respeito e acatamento, não pode e nem deve a CPL, basear-se somente em parte do dispositivo e desconsiderar outra parte do mesmo, sob pena de privilegiar uns em detrimento de outros.

O Edital é bastante claro quando determina que as Licitantes devem apresentar o Atestado, conforme previsto no item "7.9.4.", à devida comprovação de sua qualificação técnica.

E, da mesma forma, bastante claro ao afirmar que:

"9.12. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.12.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007."

Portanto, não pode ser considerada habilitada a Licitante **VG**, considerando não ter cumprido a exigência expressa do item "7.9.4." do Edital.

Caso esta digna CPL mantenha sua decisão, estará inovando, criando nova regra após a abertura da sessão inicial, fato que não podemos aceitar.

Aliás, a Administração, através da Comissão Permanente de Licitação por ter sido a responsável por determinar todas as regras contidas no Edital, não pode após a apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos, alterar qualquer regra ou desconsiderar exigência expressa, sob pena de inovar, ato não aceito pelos Órgãos de controle, nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=575372>.



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

Portanto, não somente as Licitantes, mas também a própria administração está obrigada a cumprir, fazer cumprir e aceitar as regras que ela própria estabeleceu ao publicar o instrumento convocatório.

Alterar qualquer regra que fora pré-estabelecida, neste momento, ou em qualquer outro momento posterior, demonstra total desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo passível de cancelamento de tal decisão.

Não pode e nem deve a Sra. Presidente da CPL agir contrariamente ao que determinou o Edital, nos moldes do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cujas determinações dão conta de que tanto as Licitantes, como a Administração estão vinculadas e devem respeitar as regras do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade e nulidade dos atos processados.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em**



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem inúmeros julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

Portanto, trazendo todo o exposto à questão discutida, cabe a esta digna Comissão Permanente de Licitação somente, e necessariamente, reformar sua decisão e fazer valer as regras do instrumento convocatório, nada mais que isso.

III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total deste Recurso Administrativo para:

1º) que este Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Lei 8666/93, intimando às partes interessadas à devida apresentação de suas contra razões

2º) que seja reformada a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO** da Licitante **VHA MONTEIRO - ME - CNPJ 26.042.415/0001-11**, considerando que:

- a certidão de falência e concordata trazida pela Licitante foi expedida na condição de "MOVIDAS POR" ou seja, não atende às exigências relacionadas à comprovação da qualificação econômico financeira - item "7.8.1." do Edital

- esta Licitante não comprovou que seu responsável técnico executou anteriormente serviços de estrutura metálica e de cabeamento estruturado - item "7.9.5."

3º) que o documento, Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Construtora Pinhão Fela Ltda, anexado pela CPL ao processo seja desconsiderado para a comprovação da qualificação técnica da **VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES**



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

4º) que seja reformada a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO** da Licitante **VG ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES – CNPJ 30.510.466/0001-06**, considerando que:

- esta Licitante não comprovou que seu responsável técnico executou anteriormente construção prédio de mesma característica ou complexidade semelhante (comercial ou público), de no mínimo 80m² - item "7.9.4."

- esta Licitante não comprovou que seu responsável técnico executou anteriormente serviços de estrutura metálica e de cabeamento estruturado – item "7.9.5."

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO**, caso não se convença da necessidade do atendimento ao nosso pedido acima, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 16 de dezembro de 2021.

CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

CNPJ/MF: 03.066.383/0001-99

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

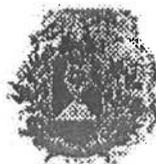
PROPRIETÁRIO

CPF nº 346.513.651-91



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

DOCTO. ANEXO 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO TAQUARI
Cartório Distribuidor
Fone: 66-3496.1609

Ofício nº 1/2021 – Central de Distribuição

Alto Taquari, 09 de abril de 2021.

À senhora:

Renata Fermino de Oliveira – Pregoeira Oficial do Município de Alto Taquari.

Assunto: Resposta ao ofício: 013/2021/DCLC de 08/04/2021.

Prezada, em resposta ao ofício supracitado seguem os esclarecimentos solicitados de forma resumida:

Indo direto aos esclarecimentos solicitados, certifico que todas as certidões de distribuições de processos da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT são emitidos pelo sistema SEC – Sistema Eletrônico de Certidões. Essa inovação tecnológica no âmbito do TJMT permite que as certidões sejam emitidas por qualquer central de distribuição do TJMT contendo ações em todo o território estadual. Devido a isso, as certidões hoje não são mais emitidas em nome da comarca local, mas sim em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Estas certidões podem ser de pessoas físicas ou jurídicas. A peculiaridade é que as certidões para pessoas jurídicas obrigatoriamente são emitidas pelas centrais de distribuições (distribuidores judiciais), as pessoas físicas se não tiverem processos em andamento conseguem diretamente pelo site. As pessoas jurídicas obrigatoriamente fazem as suas solicitações por formulário eletrônico preenchido dentro do site do TJMT. Os distribuidores são vinculados pelo sistema a emitirem as certidões conforme o preenchimento feito pelos solicitantes. Dentre as inúmeras opções de preenchimento do formulário explicou as que são objeto do ofício:

- **AÇÕES MOVIDAS POR:** Se o pedido é inerente a certidão que conste todas as ações que foram movidas pelo requerente (ou seja, ações em que a parte requerente é autora dos processos).



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO TAQUARI
Cartório Distribuidor
Fone: 66-3496.1609

- **AÇÕES EM DESFAVOR DE:** Se o pedido é inerente a certidão que conste todas as ações que foram movidas contra ou em desfavor da parte requerente (ou seja, ações em que a parte requerente é ré, polo passivo dos processos).

Se a certidão for de processos movidos pela empresa contra terceiros, de forma alguma esta certidão constará processos em desfavor, pois como já informado, os distribuidores vão informar nas certidões obrigatoriamente o que foi objeto do pedido. O inverso também é verdadeiro.

Quando a certidão constar os dois tipos de ações, é porque a parte interessada solicitou tanto um quanto o outro. Porém a certidão vai deixar bem claro quanto a isto, ou seja, "processos movidos por ou em desfavor".

Em procedimentos de licitações não apenas a nível municipal, mas a nível estadual e federal, uma das certidões solicitadas pela administração pública é a certidão negativa de falência e concordata (falência e recuperação judicial) de ações contra ou em desfavor da parte interessada.

Deixo, porém, certificado, que é muito comum por erro de preenchimento, falta de atenção de quem preenche o formulário ou mesmo falta de conhecimento, a inversão na hora da solicitação. É muito comum os requerentes solicitarem "ações movidas" por ao invés de "em desfavor".

Como as certidões podem ser emitidas por qualquer central de distribuição do estado de Mato Grosso, este servidor assina digitalmente por meio de certificado digital emitido pelo TJMT na sua matrícula todas as suas certidões emitidas seja de pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, deixo esclarecido que esta certidão não foi emitida por este serventuário que é o Distribuidor Judicial Titular desta comarca de Alto Taquari.

Atenciosamente,

**MATHEUS PEREIRA
DE OLIVEIRA:32606**

Assinado de forma digital por
MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA:32606
Dados: 2021.04.09 17:03:49 -03'00'

**Matheus Pereira de Oliveira – Distribuidor, Contador
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÕES DE ALTO TAQUARI - TJMT**



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

DOCTO. ANEXO 2

4

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 017/2021

Empresa Recorrente: **BARÃO PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

Empresas Recorridas: **DOM EMANUEL LTDA e FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**

I - RESUMO DO PROCESSADO

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 017/2021, tendo como objeto a *"Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de ferramentas e equipamentos para manutenções das redes de água, esgoto, resíduos sólidos e demais instalações do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde – MT."*

2. Em 20/05/2021, ocorreu a sessão de licitação, oportunidade em que as empresas participantes iniciaram a fase de lances. No entanto, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo acerca da fase de habilitação que declarou habilitada a empresa FM Serviços.



3. Aduz a Recorrente que a Recorrida não atendeu os requisitos de qualificação econômica financeira, tendo em vista que apresentou Certidão de Falência e Concordata em desconformidade com o Edital.

4. A Certidão de Falência e Concordata refere-se unicamente a ações "movidas por" e não o "em desfavor de".

5. Alegou ainda, que a recorrente a Certidão apresentada apela pela empresa Recorrida, qual seja, FM Serviços, de forma alguma consta os processos em desfavor desta, não havendo que se falar em habilitação.

6. Ainda mais, além da ausência de Certidão de forma incorreta, aduz a Recorrente que em relação ao "Lote 02" a licitante FM Serviços oferece um produto da marca Vonder, e através de uma consulta na internet verificou que os alicates desta arca, cujos preços unitários são próximos ao valor ofertado pela licitante, possuem características inferiores ao exigido no edital.

7. Já, em relação a empresa licitante Dom Emanuel, aduz a Recorrente que a referida não apresentou a declaração descrita no "item 8.7" do Edital, sendo, declaração de que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, fundamentando que a mesma deve ser inabilitada.



8. Ainda mais, aduz a Recorrente que a empresa Dom Emanuel não apresentou proposta condizente com os objetos licitados, para os itens: Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174. Assim, afirma que os produtos apresentados pela Dom Emanuel não atendem o Edital.

9. Por fim, a Recorrente requer o cancelamento da proposta o que concerne o Lote 136, tendo em vista que o valor ofertado possui erro de digitação.

10. Devidamente notificadas, as empresas DOM EMANUEL e FM SERVIÇOS deixaram de apresentar contrarrazões ao Recurso interposto.

11. Assim, em razão da alegação da Recorrida que os produtos ofertados pela empresa Dom Emanuel não atendem os especificados no Edital, no dia 10/06/2021 o procedimento licitatório fora remetido ao setor responsável pelo Termo de Referência para análise quanto aos objetos, com a finalidade de elaboração de um parecer técnico.

12. No dia 07/07/2021, fora emitido através do Servidor do SAAE Juan R.F Lins - Eletricista de Manutenção Industrial, o que fora anexado ao procedimento licitatório.

13. É o relato que basta, passamos para deliberação.

II - DO MÉRITO

II.1 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FM SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

14. Preambularmente, registra-se que a gestão pública desta Autarquia Municipal, visa atender o interesse público *lato sensu*, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a celeridade, entre outros.

15. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando ao administrador de prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

16. Aliás, este é o comando contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados julga, dentre elas, a mais vantajosa.

18. Adentrando ao mérito em discussão, afirma a Recorrente que a empresa FM Serviços não apresentou de forma correta a Certidão de Falência e Concordata, não sendo possível a confirmação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que trata-se de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

19. Assim, em análise a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela licitante, verificou-se que em seu teor traz a comprovação de inexistência de ações movidas por Rubens Jorge Pereira Vasconcelos (FM Serviços). Trecho que merece transcrição:

CERTIDÃO N° 5889022

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO, de distribuições de ações cíveis de falência e concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência civil, execução fiscal e EXECUÇÃO CIVIL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações a MOVIDAS POR RUBENS JORGE PEREIRA VASCONCELOS

4748334134, portador do CNPJ 39.928.631/0001-00 até a data de 28/04/2021.

20. Note-se que a empresa apresentou documento diverso do necessário, não sendo possível comprovar boa situação financeira, tendo em vista que a referida Certidão não comprova que não existe ações movidas CONTRA a empresa.

21. A lei 8666/93 é clara quanto a obrigatoriedade de qualificação econômico-financeira. Confira-se:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

21. Ainda mais, devidamente cientificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ou justificativa que tenha ensejo de demonstrar algum formal na apresentação da certidão.

22. Dessa forma, em detida análise na Certidão de Falência de Concordata, evidente que não atende a qualificação econômica financeira exigida no Edital, tendo em vista que a nomenclatura *AÇÕES MOVIDAS POR*, refere-se tão somente a ações movidas pela licitante e não em face desta, ou seja, ações em que é autor, não sendo possível a comprovação de existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

23. Assim, a decisão da pregoeira merece reforma, para declarar inabilitada a empresa FM Serviços, pela ausência de documentação na fase de habilitação.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO “ITEM 8.7” PELA EMPRESA DOM EMANUEL

24. A Recorrente traz em sua peça Recursal que a licitante Dom Emanuel merece ser inabilitada pela ausência de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, conforme modelo do Anexo VI.

25. Nesse sentido, necessário dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um importante mecanismo de controle dos próprios atos administrativos, na medida em que exige que a administração atenha-se aos termos do edital quando da avaliação das situações concretas que lhe são postas.

26. Ocorre, todavia, que referido princípio não pode ser avaliado de forma irrestrita e dissociado dos demais princípios que regem às licitações públicas, sejam eles legais ou infra legais.

27. O Tribunal de Contas da União possui entendimento cristalizado em sua jurisprudência sobre o tema, apontando que, na avaliação dos documentos relacionados à licitação, devem os condutores adorem parcimônia adequada, prezando sempre pela decisão que seja a mais **VANTAJOSA** para a administração, respeitados os direitos dos licitantes. Vejamos o teor do Acórdão nº 357/2015:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

28. A obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, enquanto objetivo explícito da Lei nº 8.666/93, deve ser considerado pela administração quando da avaliação concreta de situações que possam colocar em rota de colisão dois ou mais princípios que regem os atos públicos, por certo que o acolhimento do recurso apresentado, além de estar revestido pelos mantos da

legalidade e demais princípios aplicáveis, garante o atingimento do objetivo previsto pela norma infraconstitucional.

29. Nesse diapasão, mencione-se, ainda, o Acórdão nº 2302/2012-Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Grifo nosso).

30. Também o Acórdão nº 8482/2013-Primeira Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**

(Grifo nosso).

31. Sem embargo, em seu Acórdão nº 119/2016-Plenário, o TCU afirma que *"diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"*.

32. Ora, é perceptível que a decisão da pregoeira oficial fora acertada no caso concreto, uma vez que prezou pela habilitação da empresa Recorrida ante a ausência da apresentação de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, consignando-se formalismo exagerado sendo que, o descumprimento do item não trazem qualquer prejuízo aos interesses da Administração.

33. Consoante exposto pelo Tribunal de Contas da União, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve aplicado "cegamente" pelos condutores dos certames licitatórios, podendo ser relevadas simples omissões que, mediante diligência, sejam plenamente satisfeitas.

34. No caso em tela, considerando que o licitante apresentou o Anexo VI, porém, ausente somente a declaração de cumprimento de prazo de entrega, não há qualquer prejuízo ao interesse público, sendo que as obrigações referente a entrega dos objetos está prevista no Edital, Termo de Referência e minuta da Ata de Registro de Preços e inclusive o não cumprimento da entrega dentro da data aprazada, será aplicado penalidades. Confira-se:

ANEXO I-

TERMO DE REFERÊNCIA

Forma de Entrega: Conforme a necessidade do SAAE, em até 10 dias úteis para as ferramentas e 20 dias úteis para os equipamentos, após emissão de NAD do setor demandante, sendo de responsabilidade da Detentora da

Ata a qualidade e integridade dos equipamentos e inclusive seu transporte. Constatando qualquer problema, cabe a empresa efetuar a troca do produto nos termos do Edital e da legislação vigente.

EDITAL

8.2. Da Detentora da Ata:

8.2.8. Entregar o objeto em conformidade com o edital,

caso for constatado que o material for inferior conforme as descrições do termo de referência e segundo norma e certificados exigidos em lei, os mesmos serão devolvidos ficando a empresa fornecedora responsável pelo pagamento de taxas, frete e demais encargos, devendo efetuar a troca do mesmo no prazo máximo de 02 dias úteis. Em caso de reincidência a empresa poderá sofrer sanções administrativas.

ANEXO VIII

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DO PRAZO

4.5. O prazo de fornecimento do objeto é de até 12 (doze) Meses, porém o prazo para entrega do objeto será de em até 10 dias uteis para as ferramentas e 20 dias uteis para os equipamentos, após emissão da NAD, a contar do recebimento da nota de empenho, reservando-se a Autarquia, o direito de solicitar nas quantidades e datas que melhor lhe atender.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

34. Dessa forma, evidente que a inabilitação da empresa licitante pela mera ausência de declaração de cumprimento de entrega trata-se de formalismo exagerado, tendo em vista que a não apresentação da referida declaração não irá eximir a empresa de entregar dentro do prazo os objetos licitados.

35. Aliás, quanto à possibilidade de relevar omissões como estas, o Tribunal de Contas da União possui recentíssimo entendimento de que é indevida a desclassificação de licitante que não tenha apresentado todas as declarações exigidas no edital, conforme se depreende de seu Acórdão nº 1920/2020-Plenário. (05/08/2020).

36. De acordo com o TCU, decisões de inabilitar ou desclassificar empresas pela simples ausência de declaração privilegiam “o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa”.

37. Ainda no Acórdão nº 1795/2015 – Plenário, a Corte da União entendeu que:



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Grifo nosso).

38. A relativização do princípio do instrumento convocatório em situações como tais, é amplamente consagrado Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se observa do teor do, também recente, Acórdão nº 91/2020 – TP, *in verbis*:

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei

8.666/1993). 3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Grifo nosso).

39. Resta, portanto, clarividente que o Corte de Contas deste Estado, prega pela relativização excepcional do princípio da vinculação do instrumento convocatório em face de falhas meramente formais das propostas e documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes, quando, com base nos documentos constantes dos autos, seja possível identificar o pleno atendimento das cláusulas editalícias.

40. Assim, o recurso apresentado pela Recorrente Barão de Piracicaba nas razões em que requer a inabilitação da licitante Dom Emanuel **NÃO MERECE PROSPERAR.**

II.3 - DAS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS ITENS LICITADOS EM COMPARAÇÃO COM OS ITENS OFERTADOS PELA EMPRESA DOM EMANUEL

41. A Recorrente Barão de Piracicaba, em sua peça recursal, alega que os itens ofertados pela empresa Dom Emanuel não condizem com os objetos

constantes no Edital, especificamente os itens do Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174.

42. Dessa forma, ante as alegações da Recorrente no que concerne as divergências dos itens ofertados e licitados, se fez necessário o requerimento de relatório técnico para aferição dos objetos.

43. Assim, o servidor do SAAE – Autarquia Municipal, Juan R. F Lins, Eletricista de Manutenção Industrial, apresentou relatório com as seguintes constatações:

Conforme pesquisa realizada verificou-se que os itens abaixo não atendem as descrições requeridas no termo de referência:

Lote 08 – Chave Grifo 08''ferramenta fornecida com as seguintes características: possuir dentes brochados e temperados, caixa produzida em ferro fundido, modelo stillson, feita em aço cromo -vanádio(cr-v), medida:8''.

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem no seu portfólio Chave Grifo 08'', pois a pategada mínima fornecida pela mesma é de 10'' de acordo com o catálogo da Amatools.

Lote 22 – Jogo de Chaves combinada em milímetros com 15 peças. O material deve atender as seguintes características: forjada em aço alto carbono, acabamento niquelado, aumentando á resistência a corrosão, a atender demandas de aperto e desaperto de porcas ou cabeça de parafusos, boca e estrela com a mesma medida que proporciona. Contém 15 peças, sendo:6,7,8,9,10,11,13,14,17,19,22,24,30 e 32mm. Acompanha suporte plástico ou estojo em lona para transporte e acomodação das peças.

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA contém em seu portfólio o jogo de 12 peças. Sendo assim, não atende a quantidade de 15 peças faltando as de 24;30 e 32mm conforme termo de referência.

Lote 23 – Jogo chave fenda, Philips e alicates com 39 peças. Devem conter no kit os seguintes materiais: 05 chaves de fendas: 1/8" x 3", 3/16 x 4", 1/4" x 1.5", 5/16" x 8", 05 chaves Philips: PH0 x 3", PH1 X 4", PH2 x 1.5", PH2 x 4" e PH3 x 6", -03 chaves de fenda de precisão: 2.5 x 50mm, - 03 chaves Philips de precisão: PH00 x 50mm, PH0 x 50mm e PH1 x 50mm, - 01 adaptador magnético com cabo. -06 bits tork: T10, T15, T20, T25, T30 e T40 – 06 bits hexagonais: 2,3,4,5,5.5 e 6mm. -03 bits pozidriv: #1, #2, e #3. -03 bits Philips: PH1, PH2 e PH3. – 01 Magnetizador. – Desmagnetizador. -01 alicate meia cana: 6". – 01 alicate universal: 6". Os materiais devem conter as seguintes características: jogo de chaves de fenda, Philips e alicates, ponta magnética, haste em cromo vanádio, cabo ergonômico.

Justificativa: A VONDER marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem no seu kit de 38 peças os bits de tork T30 E T40 apresentado no termo de referência.

Lote 44 – Trena com parada automática de 10 x 25mm. O Material deve ser fornecido nas seguintes características: possuir estojo anatômico em abs com borracha termoplástica, fita em aço com pintura fosca antirreflexo, numeração contínua e graduação em milímetros/polegadas, possuir trava da fita, alça de nylon e presilha para cinto, gancho ajustável na ponta da fita. Outras características técnicas: comprimento da trena:10m, largura da fita:25mm, revestimento da fita: pintado, acabamento da fita: pintura fosca antirreflexo, graduação da trena: mm/pol, material da caixa da trena: abs de alta resistência com borracha termoplástica, sistema de trava da trena: botão.

Justificativa: As trenas fornecidas pela ZAAS marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não possuem parada automática, item fundamental no edital.



Lote 137 - Esmerilhadeira lixadeira angular pneumática 4 polegadas, diâmetro do disco: 4", velocidade:11.000RPM, entrada de ar:1/4", mangueira:3/8", consumo de ar: 6CFM acompanha:1 disco, empunhadura auxiliar, chave 2 pinos adaptador, garantia: 3 meses, marca: e da referência:8XN.

Justificativa: A TRAMONTINA marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não produz este tipo de equipamento acionado por ar comprimido (pneumático), conforme exigido no termo de referência.

Lote 157 - Chave fixa 36 x41mm, bitolas diferentes em boca; fabricado aço gedore-vanádio, niquelado e cromado; cabeças estreitas e com medidas diferentes em cada extremidade; medida:36 x 41mm; utilizado para aperto e desaperto de porcas, parafusos quadrados ou sextavados.

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA oferece em seu portfólio chave fixa no tamanho máximo 30x32mm, não atendendo a bitola 36 x41mm especificada no termo de referência.

Lote 158 - jogo de ferramentas 110 peças alicate de bico meia -cana 8", 01 alicate bomba água 10"1, adaptador para bits com cabo e catraca de encaixe de 1/2" 40 bits com encaixe de 1/4", sendo:07 bits fenda:3.5 (02 peças) -04(02 peças) -5.5 - 6,5 - 8mm ,03 bits quadradas: S1 -S2 -S3 08 bits Philips: # (02 peças) - #1(02 peças) - #3(peças) -07 bits tork: T10 - T15 - T20 - T25 -T27 -T30 - T40 -03 bits pozidriv: PZ1 - PZ2 - PZ3 , 04 bits tri wing: 1 - 2 -3 -4, 06 bits hexagonais: 2 - 3 - 4 - 5 -6 - 7mm, 02 adaptadores, 01 cabo T de 10" com extensão encaixe de 1/2", 01 catraca reversível de 6" com encaixe de 1/4", 02 chaves de fenda: 5.5 x 75mm , #2 x 100mm, 02 chaves Philips: #1 x 75mm , 2 x 100mm, 11 chaves combinadas: 8 - 9 - 10 -11 -12 -13 -14 -15 -17 -18 -19mm, 08 chaves hexagonais: 1.5 - 2 - 2.5 - 3 - 4 -5 - 5.5 -6mm, 01 extensão de 5" com encaixe de 1/2", 01 extensão 2" com encaixe de 1/4", 01 extensão de 4" com encaixe de 1/4", 01 extensão flexível 6", 1/4 (m) x 1/4"(F), 01 junta universal com encaixe de 1/2", 01 junta universal com encaixe de 1/4", 02 soquetes de vela: 16mm e 21mm, 15 soquetes sextavados com encaixe de 1/2": 10 -11 -12 -13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 -20 -21 -22 -23 -24 -27mm, 11 soquetes sextavados com

encaixe de ¼": 4 - 5 -6 -7 -8 -9 -10 -11 -12 -13 -14mm, 01 suporte para as chaves hexagonais, 04 suportes para bits, 01 maleta com berços e identificação de medidas.

Justificativa: A MAYLE marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem em sua maleta o alicate bomba água exigida no termo de referência.

Lote 159 – Jogo de pito C1/2 – 08 A 32mm fabricado em aço vanádio; acabamento niquelado e cromado; composto por 22 peças, sendo: 18 soquetes estriados: 08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,27,30mm, 01 catraca reversível; 01 cabo "T"; 02 extensões ,125mm e 150mm, maleta plástica para armazenamento e transporte; peso:3,5kg.

Justificativa: A STANLEY marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA contém em sua maleta as extensões de 5 (125mm) e 10 (254mm) polegadas não atendendo o termo de referência o qual estabelece a extensão de 6 (150mm) polegadas.

Lote 174 – Espátula redonda para veículos leves pesados , acabamento zincada (Alta proteção), fabricado em aço liga especial, comprimento: 610mm, largura: 19mm.

Justificativa: A VILUX marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA tem em seu portfólio espátula tipo chata com o comprimento de 55cm o que difere do termo de referência que estabelece espátula redonda de 61mm.

Portanto no que se refere ao presente pleito, cientificamos a Vossas Senhorias que as ferramentas ofertadas pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não atende, sendo assim, as especificações dos objetos ofertados estão em desconformidade com os objetos do termo de referência do presente certame. por serem estas usualmente utilizadas em nossas demandas, com vasta confiabilidade e garantia de qualidade.

Anteposto, consideramos inviável a aceitação do referido objeto da licitação pelo não atendimento das especificações almejadas por esta Autarquia.

44. Nesse diapasão, consigna-se que através do relatório de verificação fora possível aferir que os objetos apresentados pela empresa licitante Dom Emanuel, não atendem aos objetos descritos no Termo de Referência do Edital, devendo assim, desclassificar a proposta da empresa no que concerne aos itens do Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174.

III - DO DISPOSITIVO

45. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BARÃO DE PIRACICABA em face das empresas FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA e DOM EMANUEL. No entanto, no MÉRITO julgo:

a) **TOTALMENTE PROCEDENTE** a inabilitação da empresa FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA - CNPJ Nº 39.928.631/0001-90, ante a irregularidade apresentada na Certidão de Falência e Concordata, ante a impossibilidade de comprovação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que se trata de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

b) No concerne a inabilitação da empresa DOM EMANUEL CNPJ Nº 01.154.226/0001-00 ante a alegação de ausência de apresentação de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, **JULGO**

IMPROCEDENTE, devido a situação se tratar de formalismo exagerado, conforme fundamentação alhures;

c) Por fim, referente a alegação das divergências dos objetos licitados em comparação com os objetos ofertados **JULGO PROCEDENTE**, devendo aplicar a desclassificação das propostas da empresa Dom Emanuel especificamente nos itens de Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174, conforme Relatório Técnico acostado nos autos;

d) Em tempo, **DEFIRO** o pedido da empresa Recorrente **BARÃO DE PIRACICABA** em relação a desistência do "item lote 136", em razão da alegação de erro de proposta.

46. Notifique-se as empresas Recorrente e a Recorrida do inteiro teor desta decisão e cumpram-se no seu inteiro teor a decisão acima exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde-MT

Lucas do Rio Verde/MT, 13 de julho de 2021.


JÉSSICA REGINA WOHLBERG
Pregoeira



CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

DOCTO. ANEXO 3

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 003/2021;

Empresas Recorrente: L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME;

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que o recurso interposto é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual o recebo para seu regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

2. Trata-se de Recurso apresentado pela empresa L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME em face da decisão do presidente que habilitou as empresas CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI, adiante denominadas CAMPOS e EMA, respectivamente.

3. Em suas razões recursais, expõe a recorrente que as empresas impugnadas descumpriram com o disposto pelo item 12.6.1 do instrumento convocatório, porquanto das certidões de falência e concordata consta apenas a informação de que inexistem ações “MOVIDAS POR” estas, e não “EM DESFAVOR” destas, fator que resulta na impossibilidade de se auferir se, de fato, inexistem ações promovidas em face das proponentes que requeiram a sua falência.

4. Diante disso, requer a inabilitação das empresas impugnadas.
5. Instadas a se manifestar, as empresas não apresentaram contrarrazões.
6. É o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

7. Inicialmente oportuno ressaltar que, o processo licitatório na modalidade tomada de preços sob o nº 003/2021, objetiva a *“Contratação de empresa especializada em ampliação e construção para a nova cozinha do Centro de Educação Infantil Aquarela”*.
8. Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.
9. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.
10. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.
11. Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a

distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

17. Estando prevista no dispositivo legal supra, é de se notar que o objetivo principal da exigência de apresentação de certidão que declara a inexistência de falência e concordata em face da empresa é atestar que a futura contratada detém plenas condições econômico-financeiras de cumprir com os compromissos assumidos.

18. No caso em apreço, conquanto tenham apresentado certidão expedida pelo órgão jurisdicional responsável, na medida em que as empresas detém sua sede no estado de Mato Grosso, verifica-se que referido ato enunciativo atesta tão somente a inexistência de **ações movidas** pelas empresas CAMPOS e EMA, não constando qualquer informação quanto alguma pretensão que tenha sido proposta **em face** de referidas empresas.

19. Tal situação, de fato, é elementar para que se tenha a certeza adequada que a Lei nº 8.666/93 exige para que a empresa comprove a sua qualificação econômico-financeira.

20. Isso porque, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado não somente pela empresa devedora, mas também por outros legitimados expressamente indicados no dispositivo em questão. Senão, vejamos o teor *ipsis litteris* da norma:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

21. Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: i) o próprio devedor; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

22. Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas pelas empresas impugnantes é insuficiente para cumprir com o disposto pelo art. 12.6.1 do instrumento convocatório e art. 31, II da Lei nº 8.666/93, na medida em que não são capazes de atestar que outros possíveis legitimados tenham requerida a sua falência.

23. Infirme-se, por fim, que não há como considerar tal situação como equívoco meramente formal a legitimar a utilização do princípio do formalismo moderado como forma de saneamento do erro, eis que se trata de vício substancial que somente poderia ser sanado mediante a inclusão de documento novo que deveria ter sido apresentado em sede de habilitação, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo servir referido princípio como um salvo-conduto das licitantes em toda e qualquer situação que lhes reconheça decisão desfavorável.

24. Frente a todos estes argumentos, devem proceder os pedidos formulados pela empresa recorrente.

IV – DISPOSITIVO

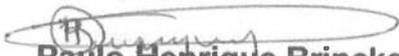
25. Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, por ser tempestivo, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela empresa L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO

LTDA ME, de modo a declarar **inabilitadas** do certame as empresas CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento ao disposto pelo item 12.6.1 do instrumento convocatório.

26. Notifique-se as empresas recorrentes e a recorrida do inteiro teor desta decisão, dando ao processo seu regular andamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, 03 de agosto de 2021.


Paulo Henrique Brincker
Presidente da CPL



